ACÓRDÃO N.º 56.377

(Processo n.º 2012/50809-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 115/2008, firmado entre o YPIRANGA ESPORTE CLUBE e a ALEPA.

Responsável: JÚLIO ALDO NEVES DE SOUSA – Presidente, à época.

Relator Vencido em parte: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1-A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;
2-A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário estadual;
3-A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas.
4-Encaminhar cópia dos autos MPE.

Relatório do Exm.° Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2012/50809-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 115-GP/2008, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará ALEPA e o Ypiranga Esporte Clube, objetivando a realização do Projeto "Porto Salvo Verão Cabano 2008", sendo responsável o Sr. Júlio Aldo Neves de Sousa, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 41 a 43) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 49) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio (R$ 18.000,00), face a omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Por meio da Resolução nº 18.758/2015 (fls. 59/59-v), esta Corte converteu o julgamento dos presentes autos em diligência a fim de citar a pessoa jurídica para apresentação de defesa. A entidade foi regularmente citada, porém quedou-se inerte (fls. 64).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido a omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Júlio Aldo Neves de Sousa, bem como o Ypiranga Esporte Clube, responsável solidário pelo débito,

restituírem ao erário estadual o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Júlio Aldo Neves de Sousa, as seguintes multas:

1) R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, apos o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *De acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto a responsabilidade solidária, devendo ser excluída da entidade a imputação do débito.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *De acordo com o relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.*

Voto de qualidade proferido pela Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar pela exclusão de responsabilidade solidária.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. JÚLIO ALDO NEVES DE SOUSA (CPF:153.429.992-00), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/08/2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R$1.000,00 (um mil reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas.

3) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator vencido em parte

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

PC/0100754